



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002165/96-12
Recurso nº : 121.125
Matéria : IRF - ano(s): 1992
Recorrente : PREVIBOSH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 104-18.636

IRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Comprovada a desistência de ação judicial antes da formalização do lançamento, não se confirma a renúncia às instâncias administrativas.

PROCESSO - ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PAGAMENTO - Comprovado o pagamento referente ao débito constituído através do auto de infração, não persiste o fundamento para a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVIBOSH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002165/96-12
Acórdão nº. : 104-18.636

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Luiz Henrique Dellivenneri Manssur, OAB/SP nº 84.188-E.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002165/96-12
Acórdão nº. : 104-18.636
Recurso nº : 121.125
Recorrente : PREVIBOSH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ofício de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras sujeitos à incidência desse tributo, no decorrer do ano de 1992, realizado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP.

Da documentação apresentada, verificou a autoridade fiscal, tratar-se de medida judicial decorrente de Mandado de Segurança, cuja sentença prolatada em 30/04/92, indeferiu o pedido de liminar, motivo pelo qual a interessada apresentou pedido de desistência do feito, sem julgamento do mérito (fls. 24). Desta forma, o processo judicial foi arquivado, conforme documentos de fls. 23 e 25 a 27.

Em impugnação, o contribuinte alega, em preliminar, nulidade do auto de infração, por entender que o indeferimento do pedido de liminar não alteração alguma das razões de direito apresentadas.

Alega ainda que a questão fática já fora submetida ao Poder Judiciário sendo certo que se rechassou o entendimento da Receita Federal segundo o qual os proventos auferidos nas aplicações financeiras não se enquadram no conceito de Patrimônio, Renda e Serviços, das Sociedades Imunes e das Instituições de Previdência Privada, previstos no art 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002165/96-12
Acórdão nº. : 104-18.636

Traz aos autos ementas referentes ao assunto, a corroborar sua posição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, no exame da questão, defende a constituição do crédito tributário, através do auto de infração, embora com a exigibilidade suspensa.

No que tange à exigência de Multa e Juros de Mora, também mencionados na impugnação, aduz o julgador que somente não serão exigíveis se efetuado depósito integral do imposto mais multa de mora e demais acréscimos devidos até a data do mesmo.

Em relação ao mérito, pondera a autoridade de primeira instância, ser a via judicial opção que implica na renúncia de ter apreciada a questão na esfera administrativa, e portanto deixa de examinar o mérito. Determina ainda o prosseguimento da cobrança do crédito constituído, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa, ou extinto na forma do art. 156, X do CTN.

Tendo em vista movimentação do processo para Delegacia de Instituições Financeiras, (fls. 68 a 76), somente em 20/09/99, houve intimação do contribuinte.

Em razões, o recorrente salienta que a liminar não foi deferida, razão pela qual houve a retenção do imposto de renda.

Assim sendo, não procede a autuação em tela e muito menos a cobrança de acréscimos legais referentes à mora.

Rebela-se ainda o recorrente quanto à não apreciação da questão na esfera administrativa tendo em vista direito de petição e o princípio do contraditório garantidos constitucionalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002165/96-12
Acórdão nº. : 104-18.636

Houve recurso voluntário a este Primeiro Conselho, tendo sido proferida decisão unânime desta Quarta Câmara, no sentido de se converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos.

1º confirmação da real desistência de ação judicial e a data de sua ocorrência;

2º manifestação sobre a autenticidade da documentação anexada pela defesa, em relação à retenção e recolhimento do imposto (fls. 89/100);

Baixado em Diligência o processo, após intimação do contribuinte para apresentação e exame dos documentos, foi lavrado Termo de Verificação e Constatação;

Concluiu-se que realmente houve desistência da ação judicial.

Informou-se que os documentos de folhas 89 a 100 são autênticos, porém não correspondem à totalidade das aplicações financeiras, objeto da autuação.

Elaborou-se planilha eletrônica (fls. 182), através da qual procurou-se demonstrar individualmente por aplicação, os valores, montante do imposto de renda autuado e os montantes reais e efetivos do imposto devido.

Abriu-se prazo de 10 (dez) dias para a recorrente aditar seu recurso voluntário à Quarta Câmara, o que se deu a fls. 186/189.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002165/96-12
Acórdão nº. : 104-18.636

No aditamento, o recorrente propugna pela nulidade do auto de infração, vez que o imposto de renda decorrente das aplicações financeiras capituladas, foi retido nos prazos legais, conforme atestou o próprio Auditor Fiscal.

mm

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002165/96-12
Acórdão nº. : 104-18.636

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, relativo ao ano de 1992, lavrado contra PREVIBOSH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Esta contesta a exigência, alegando, na fase de impugnação, gozar de imunidade tributária, com base no art. 19, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, face à sua condição de entidade de previdência privada fechada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento original refutando os argumentos de nulidade do auto, complementando no sentido de que a medida judicial não impede a constituição do crédito tributário e que o art 151 do Código Tributário Nacional trata somente da suspensão do crédito.

Ao mesmo tempo, aduz que a opção pela via judicial, adotada pelo contribuinte para a solução da matéria, implica em renúncia de sua apreciação através da via administrativa. Sob este fundamento, deixa de apreciar o mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002165/96-12
Acórdão nº. : 104-18.636

Na fase recursal, insurge-se o recorrente quanto aos argumentos assim utilizados, afirmando que o Mandado de Segurança a que a autoridade julgadora se refere, encontra-se arquivado desde 1994 e o processo administrativo em questão teve origem em 1996, ou seja dois anos após o arquivamento do processo judicial cuja liminar foi indeferida e conseqüentemente, o imposto retido, conforme documentos acostados ao recurso (fls. 89 a 100).

Considerou esta Quarta Câmara, em decisão unânime, haver necessidade de se confirmar que o contribuinte desistira da ação judicial antes da formalização do lançamento, caso em que não se configuraria renúncia às instâncias administrativas.

De outro lado, julgou necessário a autoridade lançadora manifestar-se de modo conclusivo também sobre a autenticidade da documentação anexada a fls. 89/100, notadamente sobre a retenção e recolhimento do imposto.

Após esta providência, dar-se-ia ciência ao sujeito passivo, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior encaminhamento dos autos a esta instância para julgamento.

Expedido Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, e intimado o recorrente a apresentar a documentação e os esclarecimentos devidos, foi lavrado Termo de Verificação e Constatação de fls. 183 a 185.

Foi informado que realmente houve desistência da ação judicial em 15 de maio de 1992 (doc. fls. 123/124).

O Auto de Infração é datado de 30/04/1996, portanto não havia concomitância da via administrativa com a judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002165/96-12
Acórdão nº. : 104-18.636

Da análise da documentação apresentada (fls. 121 a 181), bem como do exame da escrituração do Livro Diário (nº 06) e do Livro Razão nº 05 ambos autenticados, conclui-se que o imposto de renda devido exclusivamente na fonte, relativo às aplicações financeiras, objeto de exame, uma parte foi retida pelos bancos e a outra não retida no resgate do título, foi recolhida pela recorrente aos bancos através de cheques nominativos. Estes por sua vez face a denegação da medida liminar, efetuaram o recolhimento aos cofres públicos na condição de contribuintes de direito, conforme atesta a documentação colhida pela fiscalização no domicílio da empresa.

Assim sendo, restou pacífica a possibilidade de se julgar administrativamente o mérito da questão, bem como ficou comprovado o recolhimento do imposto devido aos cofres públicos conforme alegação do recorrente.

Motivos pelos quais voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES